



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.964 - RS (2013/0201467-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : DARCI NORTE REBELLO
ADVOGADOS : DARCI NORTE REBELO JÚNIOR
NIKOLAI SOSA REBELO
RICARDO LUÍS REBELO SCHRAMM
EMBARGADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
DAMIANA BLANCO LOPES
FERNANDO NEVES DA SILVA
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA
PAULO ANTÔNIO MULLER
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.
2. Não é possível a sustentação oral no julgamento de agravo regimental, a teor do que dispõem os arts. 91, I, 159 e 258 do Regimento Interno do STJ.
3. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariar as rígidas atribuições recursais previstas na Carta Magna.
4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.964 - RS (2013/0201467-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : DARCI NORTE REBELLO
ADVOGADOS : DARCI NORTE REBELO JÚNIOR
NIKOLAI SOSA REBELO
RICARDO LUÍS REBELO SCHRAMM
EMBARGADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
DAMIANA BLANCO LOPES
FERNANDO NEVES DA SILVA
MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA
PAULO ANTÔNIO MULLER
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por DARCI NORTE REBELO a acórdão em agravo regimental assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ABUSIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 168/STJ. FINALIDADE DO RECURSO.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 880.605/RN, consolidou a orientação de que a prerrogativa de não renovação dos contratos de seguro em grupo, concedida a ambas as partes contratantes, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato.

2. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula n. 168/STJ).

3. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido."

O recorrente alega, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, a existência de omissão no acórdão, bem como a adoção de pressupostos fáticos equivocados no julgamento de seu recurso.

Sustenta que, quando do julgamento do agravo regimental, pleiteou a sustentação oral na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Seção, o que foi indeferido pelo relator. Assim, a omissão consiste em que tal fato não constou do acórdão.

Defende que "a negativa do advogado sustentar oralmente suas razões viola princípio da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, do devido processo legal e do seu direito de acesso à jurisdição [CF, art. 5º, LV, LIV e XXXV]" (fl. 1.199).

A violação no plano infraconstitucional deriva dos arts. 554 do CPC e 7º, IX, do Estatuto da Advocacia. Tais preceitos, no entender da parte, permitem a defesa oral para demonstrar "a singularidade do seu caso que é o mesmo do analisado no REsp. 1.073.595 dessa Segunda Seção e nada tem a ver com o do REsp 880.605 também dessa Segunda Seção" (fl. 1.199). Cita jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Também tece considerações acerca dos pressupostos fáticos tidos por equivocados. O primeiro diz respeito à aplicação do REsp n. 880.605, que, segundo aduz, não trata da especificidade do seu seguro. O segundo refere-se ao REsp n. 1.073.595, não aplicado ao presente caso e invocado por se tratar de ação idêntica a esta.

Requer, assim, sejam conferidos efeitos infringentes aos embargos para se decretar a nulidade do julgamento por não ter sido dada a oportunidade de sustentação oral. Alternativamente, pleiteia que se examine a identidade deste caso com o do REsp n. 1.073.595. Requer ainda que sejam apresentados os fundamentos da negativa da admissão da defesa oral, de modo a submeter o tema ao Supremo Tribunal Federal.

A parte adversa apresenta impugnação (fls. 1.209/1.217).

É o relatório.

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 351.964 - RS (2013/0201467-5)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

2. Não é possível a sustentação oral no julgamento de agravo regimental, a teor do que dispõem os arts. 91, I, 159 e 258 do Regimento Interno do STJ.

3. É inviável ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que para prequestionar questões constitucionais, sob pena de contrariar as rígidas atribuições recursais previstas na Carta Magna.

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

É assente que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.

No presente caso, razão assiste ao embargante, devendo, pois, ser acolhidos os embargos declaratórios para sanar o vício apontado, sem que isso represente, no entanto, alteração no resultado do julgamento.

A parte peticionou à fl. 1.184, buscando a permissão para realizar sustentação oral no julgamento do agravo regimental, de modo a exercer seu direito de defesa.

Todavia, não é possível a sustentação oral no julgamento de agravo regimental, a teor do que dispõem os arts. 91, I, 159 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados da Corte Especial:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO. INDEPENDENTE DE PAUTA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EMBARGOS REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O agravo interno independe de inclusão em pauta para intimação das partes da sessão de julgamento, as quais nem sequer podem realizar sustentação oral. Tal como ocorre com os embargos declaratórios, o agravo regimental é levado em mesa para julgamento pelo Órgão Julgador competente, nos termos dos arts. 545 e 557, § 1º, do Código de Processo Civil e dos arts. 91, I, e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

3. Somente são 'cabíveis os embargos de divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. Ao contrário, devem ser indeferidos os embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções diferentes para as hipóteses confrontadas (EResp 443.095/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 2/2/2004).

4. No tocante à alegada ofensa ao art. 5º, V e X, da Constituição Federal, decorrente do julgamento dos próprios embargos de divergência em recurso especial, trata-se de matéria (error in procedendo ou error in judicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.314.163/GO, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe de 11/12/2014.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INVIABILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. MAGISTRADO CONVOCADO PARA COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR DESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-A, § 5º DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Nos termos do art. 159, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, não cabe sustentação oral no julgamento de agravo Regimental.

III - Não há nulidade na participação do julgamento do agravo regimental de magistrado convocado nos termos do artigo 56 do RISTJ.

IV - Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, as questões relativas aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, não possuindo repercussão geral.

V - Nos termos do art. 543-A, § 5º do Código de Processo Civil, negada a existência de repercussão geral, o recurso extraordinário deve ser indeferido liminarmente.

VI - Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 1.121.374/SP, relator Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe de 1º/2/2013.)

Inexiste equívoco quanto ao entendimento adotado no tocante à matéria de mérito e ao objeto dos julgados apontados, considerando a situação fática delimitada pela instância de origem e a conclusão a que chegou a Quarta Turma, pois se decidiu no mesmo sentido da jurisprudência do STJ, nestes termos:

"No que se refere aos julgados apresentados como paradigmas, correta se mostra a decisão ora atacada, uma vez que a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 880.605/RN, consolidou a orientação de que a prerrogativa de não renovação dos contratos de seguro em grupo, concedida a ambas as partes contratantes, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato.

Ademais, o entendimento também adotado pela Segunda Seção no REsp n. 1.073.595/MG (relatora Ministra Nancy Andriighi, DJe de 29.4.2011) restringe-se aos contratos individuais de seguro de vida renovados sucessivamente por extenso período de tempo.

Assim, no julgado atacado, adotou-se entendimento no mesmo sentido da atual jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

[...]

Dessa forma, a consonância entre o entendimento adotado no acórdão embargado e a orientação desta Corte atrai a incidência da Súmula n. 168/STJ: 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'."

No mais, é incabível o prequestionamento de matéria constitucional para possibilitar a apresentação de recurso ao Supremo Tribunal Federal. Ora, tal desiderato não se coaduna com a natureza da função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça, que, na instância especial, deve restringir-se à apreciação de questões federais infraconstitucionais, sob pena de contrariar as rígidas atribuições previstas na Carta Magna.

A propósito, vejam-se estes julgados da Corte Especial: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.178.814/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 27.6.2012; AgRg nos EAg n. 753.949/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 25.3.2010; e AgRg nos EREsp n. 1.028.595/PE, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe de 1º.12.2008.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração apenas para, nos termos acima explicitados, sanar as omissões apontadas, sem lhes conferir efeitos infringentes.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0201467-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EAREsp 351.964 /
RS

Números Origem: 00110601868688 10601868688 70021605795 70049565948 70051592251 70052492717

PAUTA: 27/04/2016

JULGADO: 27/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: DARCI NORTE REBELLO
ADVOGADOS	: DARCI NORTE REBELO JÚNIOR RICARDO LUÍS REBELO SCHRAMM NIKOLAI SOSA REBELO
EMBARGADO	: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS	: FERNANDO NEVES DA SILVA PAULO ANTÔNIO MULLER DAMIANA BLANCO LOPES MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADOS	: CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S) RAFAEL MAGALHÃES MARTINS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: DARCI NORTE REBELLO
ADVOGADOS	: DARCI NORTE REBELO JÚNIOR RICARDO LUÍS REBELO SCHRAMM NIKOLAI SOSA REBELO
EMBARGADO	: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS	: FERNANDO NEVES DA SILVA PAULO ANTÔNIO MULLER DAMIANA BLANCO LOPES MARCO AURÉLIO MELLO MOREIRA CLÁUDIO FURTADO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADRIANA BARBOSA DE CASTRO
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
RAFAEL MAGALHÃES MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.